

## BRASIL E A PROTEÇÃO FLORESTAL: DIREITO OU DEVER NO MEIO AMBIENTE?

### BRAZIL AND FOREST PROTECTION: RIGHT OR DUTY TO THE ENVIRONMENT?

Meryl Thiel\*

**RESUMO:** Definido como exemplo de democracia participativa, o sistema político-jurídico brasileiro parece ser vítima do seu sucesso. Se é um fato que a Constituição brasileira de 1988 consagra o papel da sociedade civil nos processos de elaboração das normas sobre meio ambiente, a reforma do Código Florestal de 2012 destacou que esse rol ainda é fraco. Para fazer da justiça do meio ambiente uma realidade, o conceito mesmo de sociedade civil precisa ser especificado. Nessa dinâmica, faremos uma leitura crítica do artigo 225 da Constituição usando a teoria crítica habermasiana, demonstrando que o conceito de sociedade civil só é um argumento político para acalmar a multidão. Além disso, o uso desse conceito é uma forma de manipulação jurídica, guiada por interesses econômicos. Nosso objetivo é demonstrar a tríplice relação política-direito-economia, colocando a hipótese de que o direito constitucional brasileiro está dirigido pelos interesses econômicos, os jogos políticos servem somente de *escudo*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código Florestal. Constituição. Democracia Participativa. Desenvolvimento Sustentável. Sociedade Civil.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A Promessa de um Consenso para Alimentar o Desejo de Democracia. 2 A Prática Exclusiva do Compromisso: Uma Estratégia Político-jurídica a Favor da Tecnocracia. Considerações Finais. Referências.

**ABSTRACT:** Defined as an example of participative democracy, from now on, the Brazilian system seems to be victim of its success. Although the Brazilian Constitution of 1988 makes civil society the main actor to elaborate environmental norms, the reform of the Florestal Code in 2012 highlights the limits of it. To make environmental justice a reality, the concept of civil society must be specified. In this dynamic, we will make a critical analysis of the article 225 of the Constitution using the critical theory of Habermas. Our objective is to demonstrate that the concept of civil society is just a political argument to calm the multitude. The use of this concept is a form of legal manipulation, guided by economic interests. Our objective is to demonstrate the triple interdependence politics-law-economy, posing the hypothesis that Brazilian constitutional law is directed by economic interests, political games serve as a shield.

**KEYWORDS:** Environmental Code. Participative Democracy. Brazilian Constitution. Sustainable Development. Civil Society.

256

\* Doutora em Direito Internacional Econômico pelo *Institut du Droit de la Paix et du Developpement*, Nice, França. Mestre em Políticas Comparadas do *Institut d'Études Politiques d'Aix-em-Provence*, França. Professora e Chefe do Departamento de Políticas e Relações Internacionais da Universidade de Kuala Lumpur, Malásia.

## INTRODUÇÃO

A exigência do desenvolvimento sustentável torna-se um imperativo: ter consciência dos riscos ambientais no desenvolvimento de uma política econômica competitiva é, agora, uma urgência. O ambiente parece ser um pretexto para alguns Estados e um fardo para outros. A modernidade desenfreada do século XX viu surgir novas preocupações e novas espécies de crises. Se, tradicionalmente, a lei permitia resolver as tensões ao antecipar o problema de modo normativo, hoje, se tornou um direito incontornável, necessitando de uma perpétua inovação jurídica, pondo em questão a sua definição e, conseqüentemente, a sua aplicação no direito interno.

No direito internacional, existe o hábito de começar a história da consideração do meio ambiente a partir da data de adoção da Declaração de Estocolmo de 1972. É necessário reconsiderar esta abordagem por três razões: em primeiro lugar, há uma divisão normativa entre a construção do direito internacional do meio ambiente antes e após 1945. A regulamentação internacional sobre questões ambientais já era embrionária em 1902, com o acordo para a proteção das aves úteis para agricultura. Em segundo lugar, antes de 1972, uma onda de criação normativa regional, principalmente na América Latina, contribuiu para o nascimento de muitos acordos e outros instrumentos jurídicos vinculativos. Finalmente, muitas organizações ambientais internacionais apareceram antes da assinatura da Declaração de Estocolmo, no entanto, é só a partir desta declaração que a sociedade civil foi premiada com um papel decisivo na construção da lei, papel que foi reativado pela Declaração do Rio de 1992. Pela consagração do papel desempenhado na criação de uma norma jurídica, a sociedade internacional opera em uma inversão do monopólio normativo estatal: o Estado não é a única entidade habilitada a criar a lei.

No caso da América Latina, no entanto, a questão tem um significado especial: a floresta amazônica é, na imaginação coletiva, um espaço mítico. Ela abrange nove países do continente Sul-americano - o Brasil, a Bolívia, a Colômbia, o Equador, a Guiana, a Guiana Francesa, o Peru, o Suriname e a Venezuela. Os Estados têm em comum uma parcela do *patrimônio mundial*, mas, considerando que a floresta cobre 60% do território brasileiro, e face ao potencial ambiental, econômico e social que representa a Amazônia (GCF, 2014a, p. 56), o papel do Brasil nessa configuração é crucial. Além do argumento territorial fazendo da zona amazônica um território brasileiro por natureza e mundial por contingência, a verdade é que o Brasil conhece grandes preocupações ambientais e, particularmente, florestais (REDD+, 2001, p. 48). Devido à preocupação ambiental, redefinida por contingências territoriais, o Brasil diz que, para estabelecer

257



a sua política nacional, vai garantir a sua importância na construção da lei regional para, em teoria, canalizar as tensões entre os Estados da zona amazônica. E o que aconteceu em 1978: o Brasil esteve na origem do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA). A união desses Estados territorialmente ligados por esta floresta constituíram uma organização regional - a OTCA -, em 1988, com o a exigência de:

“alcançar o desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia (para isso) é necessário manter o equilíbrio entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente” (TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 1978, preâmbulo).

Em um contexto internacional onde a consideração ambiental ainda é neófito, o presente Tratado, em vigor desde o 12 de agosto de 1980, pela originalidade dos seus objetivos, se apresenta como uma base jurídica para garantir:

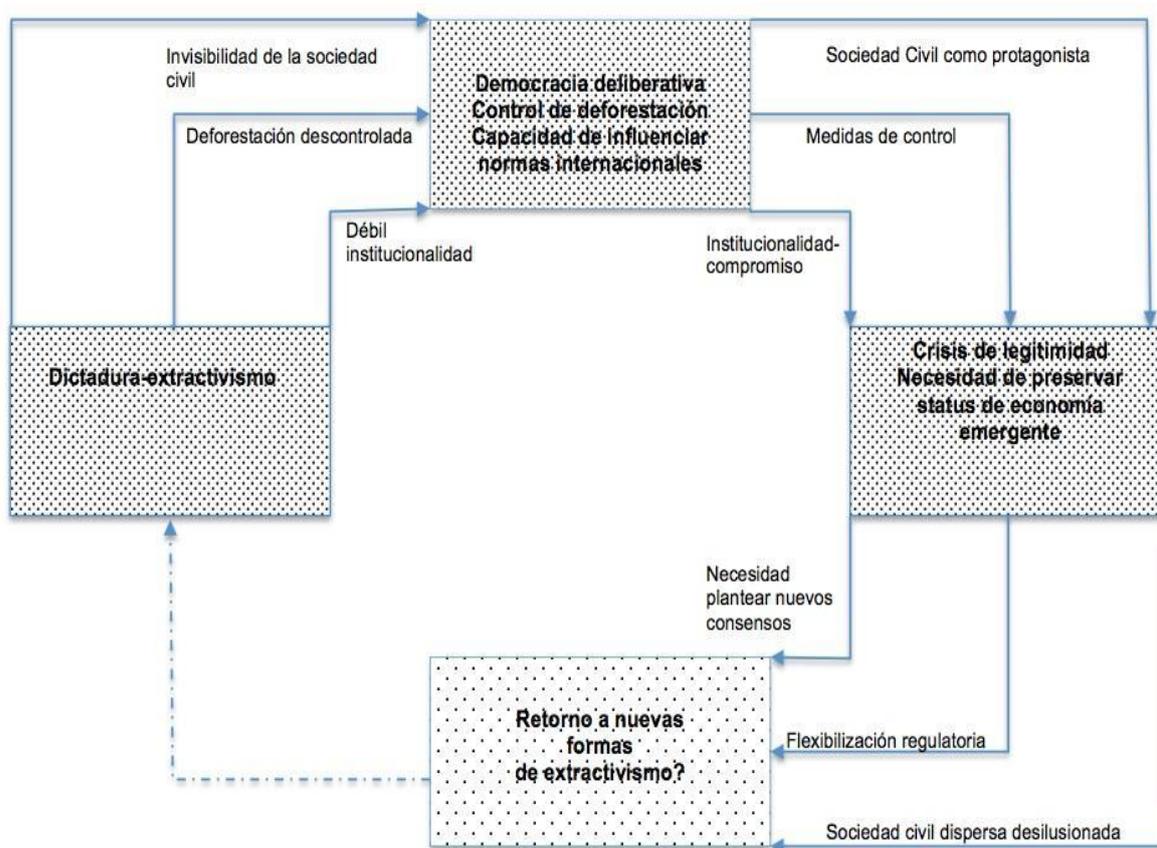
“a cooperação entre as Partes Contratantes, que servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos, que se estão realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia”.

258

Confrontada com a forte iniciativa político-jurídica brasileira na América Amazônica, a sociedade internacional reconhece, desde o início dos anos 90 e da Cúpula do Rio, a importância da preservação do meio ambiente. Ao mesmo tempo, a sociedade civil é reconhecida como um grande participante na construção do direito internacional ambiental. No entanto, este aparente avanço normativo enfrenta grandes problemas se a sociedade civil se apresenta como um contra poder eficaz. No caso do Brasil, a questão principal é saber como a contribuição da sociedade civil pode ser eficiente para uma construção mais equilibrada e transparente do direito florestal brasileiro. Hoje, a política brasileira sofre por ter sido muito *avant-garde*: as questões relacionadas à gestão dos recursos naturais se multiplicam e se chocam com a necessidade de manter a competitividade (MEDEIROS; IRVING; GARAY, 2014). Hoje, a resposta brasileira aos riscos ambientais seduz muito menos o cenário internacional e regional. Realmente, os problemas do Brasil são agora problemas de gestão nacional do seu espaço florestal (SPAROVEK; BARRETTO; KLUG; PAPP; LINO, 2011). A este elemento geográfico adicionam-se dois elementos político-jurídicos: de um lado, a forma de construção do Estado brasileiro, e, de outro, a integração da sociedade civil brasileira no processo de elaboração das regras ambientais. A importância de elaborar um quadro jurídico para regular a gestão dos recursos florestais no Brasil inicia-se no século XIX, mas, é com o Código Florestal de 1934 que se define de forma precisa e

concisa os princípios necessários para proteger o meio ambiente e garantir o bem-estar da população do país. Em outras palavras, é onde as bases para a regulamentação da floresta amazônica foram expressamente fundadas.

O Código Florestal parece uma síntese das leis adotadas anteriormente. Esta compilação jurídica insere-se na perspectiva decididamente utilitarista do Estado Novo, mas foi alterada pela adoção da Lei n. 4.771, de setembro de 1965, que ilustra a vontade intervencionista do governo. Com essa lei, as florestas são consideradas um bem comum, devendo ser protegidas pelos cidadãos em todo o território. Os anos 80 viram surgir uma onda de legislação sobre duas principais fontes de proteção ambiental (TRINDADE, 2010) - previstas através de situações de preservação e conservação - que são as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL). Se a primeira categoria de áreas protegidas foi criada para permitir o equilíbrio dos ecossistemas (BRASIL, 2012a, §3), a segunda está relacionada com as preocupações econômicas: trata-se de espaços localizados dentro de uma propriedade e com o objetivo de garantir a sobrevivência dos habitantes do lugar. Mas a verdadeira mudança ocorreu com a reforma de 2012, pela Lei n.º 12.651, na qual as APPs e as RLs foram reduzidas em favor de espaços destinados ao *agronegócio* (REDD+, 2001, p. 9-14) e o poder de decisão das entidades federais foram significativamente alargadas: agora, por exemplo, os Estados podem decidir - soberanamente - sobre atividades agropecuárias em Áreas de Preservação Permanente. Esta importante reforma da lei brasileira encontrou oposição em organizações da sociedade civil, alguns bastiões contra a flexibilidade excessiva das regras (MANFRIN GARCIA, 2012). Mas, se as tensões entre ruralistas e ambientalistas não são novas, o que é inédito neste novo conflito é o papel decisivo desempenhado por esses atores (PEREIRA, 2015): com a vontade de descentralizar o poder para as regiões, a reforma de 2012 viu o nascimento de novas formas de manifestações da sociedade civil. Tradicionalmente, a sociedade civil, simples atora da cena política, não podia ser considerada como uma fonte formal do direito. As suas impulsões normativas não tinham caráter suficientemente vinculativas. No entanto, dado o papel que lhe confere a Suprema Norma Brasileira por um lado e, por outro, considerando sua influência decisiva sobre a adoção de medidas internacionais e nacionais brasileiras, ou, melhor dizendo, considerando a importância das manifestações contra a reforma do Código Florestal, nós encaramos a hipótese de uma possível construção normativa impulsionada por essa forma de ativismo.



Certamente, a sociedade civil age como uma verdadeira mediadora, na medida em que determina a configuração do diálogo: ela vai transformar o espaço público, que é o lugar teoricamente livre para praticar atividades estratégicas. Esta arena de debate parte do consenso, vai estruturando a elaboração das normas e conciliando com sua aplicação. No Brasil, a pergunta é importante por uma razão: o direito constitucional brasileiro consagra o papel da sociedade civil. A expressão da opinião pública é considerada potencialmente criativa de direito e, se na cena internacional o sentido estrito do papel da sociedade civil é visível, nas cenas nacionais, nada é menos certo. Portanto, a sociedade civil brasileira e, principalmente, os movimentos ruralistas e ambientalistas participaram de debates acalorados sobre a reforma do Código Florestal de 2012. Na verdade, o papel da sociedade civil que estabelece a Constituição de 1988 na construção do direito interno brasileiro é inegável. Para fazer da justiça ao meio ambiente uma realidade é primordial redefinir os modos de expressão dos atores da democracia. Além disso, a questão ambiental permite destacar, por um lado, a necessidade de se chegar a uma discussão entre atores da globalização, uma vez que o Estado nacional não pode responder sozinho a esse tipo de riscos. Por outro lado, esse tema é relevante para notar a importância da cooperação entre conhecedores

destes assuntos em espaços públicos nacionais (HABERMAS, 2000). Para que o Estado liberal se torne mais social, devemos garantir a institucionalização de um contra poder. No quadro do direito brasileiro do meio ambiente, podemos pensar que o contra poder desejado tem o nome de sociedade civil? Nossa ideia, então, é desconstruir a ilusão do artigo 225, propondo aproximação crítica da atividade comunicativa habermasiana. Ou seja, a questão é saber se, no Brasil, a defesa do meio ambiente é um direito ou um dever. Nós tentaremos responder utilizando a distinção habermasiana entre consenso e compromisso. Cabe ressaltar que uma das razões pelas quais a Norma Suprema de 1988 é conhecida como a “Constituição Cidadã” é por incluir mecanismos de democracia direta e participativa. A leitura do artigo 225 da Constituição brasileira é suficiente para ilustrar a participação da sociedade civil na construção do direito nacional na área ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Uma leitura positivista desse artigo faz florescer duas perguntas: primeiro, o que esconde a palavra “todos”? Segundo, como se pode realizar a missão indicada pela Constituição? Nessa pesquisa decidi empregar a expressão “sociedade civil” de forma indistinta, com o intuito de insistir no mecanismo de conciliação, na ideia do autor, na origem do contra poder. Acredito que será graças a uma leitura crítica do mecanismo de democracia participativa brasileiro que a determinação do que atravessa o termo sociedade civil acontecerá. Em outras palavras, só saberemos o que se esconde atrás da expressão “sociedade civil” depois de ter analisado o mecanismo de conciliação do artigo 225.

Além disso, as ideais de “imposição” e “dever” fazem com que este artigo da Constituição, aparentemente favorável à integração da sociedade civil no processo de decisão política, apresente o problema da conciliação como sendo questão do consenso ou do compromisso. No entanto, essa participação está sujeita à aprovação de medidas de poder político, o que pressupõe uma entidade apoiando a inclinação e um objetivo para alcançá-la. Abaixo desta realidade, a ideia de *inclin*ar implica o estabelecimento de estratégias argumentativas para conseguir convencer o outro. Ele também irá destacar a necessidade de conceber uma discussão eficaz entre os vários parceiros envolvidos, ou seja, implica uma ética na discussão entre parceiros, que seja capaz de trazer uma solução satisfatória para todos. Mas como pode uma simples discussão resolver conflitos e participar na construção de um sistema de regulação eficaz?



A concepção da comunicação de Habermas permite aclarar essa pergunta. As ideias de *justiça* e *solidariedade* estão associadas, em geral, a um âmbito limitado de qualquer um da tribo, da família, ou da nação. Para superar essas limitações, é necessário trabalhar com a comunidade em uma *verdadeira* cooperação. Isso significa que é indispensável institucionalizar a discussão. A comunicação é vista, então, como um ideal: discutir significa compartilhar padrões comuns com os outros. No caso da elaboração do direito florestal brasileiro, mediante o artigo 225 da Constituição, a ideia de democracia participativa é semelhante à ideia de conciliação. Então, saber se a preocupação com o meio ambiente é um dever ou um direito implica pensar nas formas de regulamentar a participação da sociedade civil brasileira para que seja eficiente. Em outras palavras, nossa ideia é determinar qual é o quadro de governança agora no Brasil, a partir de análises da reação dos sindicatos na luta contra a legislação pró-*agrobusiness* do Código Florestal de 2012.

Pelo papel reservado à sociedade civil, o artigo 225 da Constituição de 1988 parece ser favorável ao surgimento de práticas de conciliações constituintes de um contra poder ambiental **262** forte. No entanto, ao condicionar a aplicação de medidas impulsionadas pela sociedade civil ao poder político, o constituinte brasileiro perturba o mecanismo discursivo *ideal*. A singularidade da política ambiental brasileira residiria, nesse caso, na construção de um direito que ilustra o paradoxo habermasiano: o direito é a condição de uma solidariedade para além do quadro da proximidade. Mas, devido à sua estrutura federal, à implicação regional e à influência internacional, fica-se com a ideia de que a estratégia de comunicação da política brasileira serve, na prática, aos interesses da defesa do meio ambiente. Entre ética e direito, a política jurídica brasileira cristaliza as críticas e as admirações: a riqueza do patrimônio ecológico do país, suas ambições econômicas e o seu federalismo estabeleceram uma *democracia* onde esses três princípios são aparentemente respeitados:

- 1) o princípio da publicidade - ou transparência;
- 2) o princípio da inclusão - o debate deve ser acessível ao maior número de pessoas, o que implica a participação de todos aqueles que são potencialmente afetados pela decisão; e
- 3) o princípio da argumentação - o debate deve consistir numa troca de razões, a melhor prevalece.

A atividade comunicativa possui nela sua própria perda: o jogo de trocas linguísticas que estruturam o espaço público faz com que os membros da comunidade em questão possam praticar o consenso ou o compromisso. O primeiro seria uma coexistência real de todos os interesses



presentes, e o segundo corresponderia a uma hierarquização dos interesses a serem levados em conta. O consenso é, em si, um mecanismo desejável para a institucionalização de uma democracia participativa verdadeira, na medida em que ele permite o encontro e a coexistência de múltiplos interesses. Mas nós veremos que sua aplicação é uma piada. Na verdade, ainda que pareça defender o contrário, o artigo 225 da Constituição brasileira só apoia um consenso de fachada, beneficiando uma prática mordaz de compromisso, que favorece os tecnocratas.

A proposta é realizar uma leitura crítica do mecanismo jurídico do artigo 225, utilizando a distinção habermasiana entre compromisso e consenso. Para ilustrar claramente essa diferença, a ideia é centrar-se, primeiramente, na instrumentalização da sociedade civil pelo Poder brasileiro. A segunda parte determinará a potência dos atores econômicos privados no processo de influência dos interesses do Poder. O objetivo é tentar provar que, se a vontade da constituinte foi permitir a realização do consenso para estruturar a elaboração das normas, só o compromisso existe na prática.

## 1 A PROMESSA DE UM CONSENSO EFICIENTE PARA ALIMENTAR O DESEJO DE DEMOCRACIA

263

Pensar na sociedade civil é pensar na sua diversidade de ação sobre o poder em vigor. Mas também, é pensar na sua capacidade de influir sobre o poder estatal. Em geral, pensamos na sociedade civil por definição *a contrário*: é sociedade civil todo grupo de interesse lutando contra as políticas estatais. E, se a luta é uma palavra chave para entender o papel da sociedade civil, também é chave para entender a força da herança hegeliana escondida por trás do conceito. Com a questão ambiental, e sobretudo com a questão da participação dos cidadãos no processo de elaboração das normas ambientais no Brasil, a relação sociedade civil-Estado muda. Agora, não toma a forma de uma luta, mas se configura como forma de cooperação para chegar a um consenso, mecanismo em que os indivíduos livres e iguais entre si possam recorrer quando eles não concordem com as formas particulares institucionais que contém a vontade comum. Assim, o consenso apresenta-se como um modelo de mediação entre o universal e o individual, incorporando institucionalmente a vontade comum (HABERMAS, 2015). Em outras palavras, o consenso é a forma ideal de construção de um direito *justo* e da elaboração de um quadro de governança efetivamente democrática.

Se o conceito de consenso figura uma comunicação real e eficiente entre os cidadãos e o Poder, o mecanismo de consenso, na prática, o artigo 225 da Constituição brasileira, fica diretamente ligado a dois aspectos problemáticos: o espaço de manifestação da sociedade civil e o reconhecimento da ação da sociedade civil pelo Brasil. A eficácia da regra estabelecida pelo artigo 225 da Constituição de 1988 é apresentada tanto na adoção de regulamentos para antecipar comportamentos nocivos ao ecossistema brasileiro, quanto para aplicar sanções - administrativas ou financeiras - para punir os autores - pessoas físicas ou jurídicas - por atos que ameaçam o equilíbrio ambiental. Mas, o artigo 225 traz um desafio na definição do que é a sociedade civil, e o impacto do cenário internacional não ajuda a resolver esse problema. Pretendemos, então, analisar o que pode ser a sociedade civil em um âmbito estritamente interno. Em outras palavras, pretendemos averiguar a relação entre a sociedade civil e o povo, ou seja, a concepção da sociedade civil no âmbito nacional como sinônimo de povo, para garantir uma forma de *tranquilidade social*. Além disso, analisaremos a correspondência entre sociedade civil e comunidade, ou seja, a concepção da sociedade civil como sinônimo de comunidade, o que permite legitimar a ação do Brasil no âmbito internacional. 264

O artigo 225 da Constituição brasileira de 1988 menciona, claramente, que o povo tem direito a uma boa qualidade de vida e a morar em um ambiente ecologicamente equilibrado. Isso é uma consagração dos princípios de direito internacional do meio ambiente, tal como foi redigido nos anos 70, junto ao Informe Brundtland. Para acessar esse direito fundamental, o próprio povo pode impor-se ao Poder Público e à coletividade no dever de defender e preservar o meio ambiente para essa e futuras gerações. Mediante ao uso das palavras “impor”, “dever”, “defender” e “preservar”, o artigo 225 faz do mecanismo de conciliação um mecanismo de pressão. A ideia de obrigação, para os cidadãos, contribui para a uma mudança radical do direito com o objetivo de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o artigo 225 é um instrumento jurídico potencial para a prática eficiente do consenso no Brasil.

O consenso, por ser um mecanismo não vinculativo, seria um preâmbulo para uma colaboração real entre o Poder político e os cidadãos. Na verdade, o consenso, por ser uma forma de comunicação entre vontades individuais que são igualmente membros da instituição, participa plenamente na criação de instituições. O consenso reflete interesses universalizáveis, mas também, acima de tudo, a construção de interesses comuns. O artigo 225, por mencionar as gerações futuras como destinatárias da ação da sociedade civil brasileira é consubstancial à elaboração de normas (ou padrões) *universais*. Além disso, com o uso dos verbos pertencentes ao vocabulário de *defesa*,



o artigo 225 faz do consenso um mecanismo de participação da construção da instituição, não só um mecanismo de luta contra a instituição existente. A expressão de *defesa* modifica o conceito de luta, o que implica uma alternância entre ataque e defesa, a fim de garantir a preservação de um interesse. A defesa só envolve uma reação orientada e calculada para a preservação do que já existe. É um mecanismo unilateral no sentido político. De certo modo, o uso desses verbos implica a ideia de que a sociedade civil, nesse caso, participa do Poder: sua reação faz parte do processo de governança, mas não serve para mudá-lo. Nesse sentido, a importância do *interesse em defender* e dos *direitos a preservar* faz da ação da sociedade civil um instrumento de legitimação provável do Poder: fica incluída no processo de elaboração e de modificação (aparente) do Poder.

A sociedade civil, no sentido do povo brasileiro, apresenta-se como o exemplo típico da aplicação eficaz da discussão por uma razão: não existe discussão. O povo só tem o direito – ou dever? – de preservar os interesses já consagrados. Pelo seu poder discursivo aparente, a *sociedade civil-povo* consegue construir uma lei ambiental que respeita os interesses do Poder. O seu poder criativo continua limitado: frente a um Estado que tem se tornado cada vez mais forte e que **265** determina as estruturas da sociedade é difícil encontrar uma forma de legitimar a opinião e a vontade real do povo. O consenso apresenta-se, finalmente, como um mecanismo fechado ou, pelo menos, como um mecanismo impossível de ser colocado em prática. Porém, a necessidade da *democracia* no cenário internacional faz com que a sociedade civil detenha uma nova esperança em redefinir armas de governança e normatividade. Hoje, é indubitável: a sociedade civil não pode mais ser definida como um grupo de cidadãos de um país. O papel e a influência da sociedade civil podem ser percebidos, principalmente, no âmbito internacional. Um exemplo relevante para ilustrar isso são as conferências internacionais. Mas, o mais incrível é que essa sociedade civil internacional tem um papel não mais importante que a sociedade civil-povo na construção do direito interno. Na Conferência Rio + 20, a sociedade civil declarou que:

“No mínimo, Governos Nacionais devem se comprometer a incorporar plenamente os direitos de acesso à legislação nacional; devem também assegurar que as organizações e instituições intergovernamentais incorporem esses direitos a seus regulamentos e práticas, desenvolvendo mecanismos internacionais e regionais para assegurar o apoio em todas as regiões no sentido de rastrear e monitorar a sua implementação” (IPEA, 2010).

O Código Florestal Brasileiro de 2012 também sublinha a necessidade do Estado administrativo de responder a essas obrigações (BRASIL, 2012a). No entanto, além desses lembretes para uma melhor gestão dos recursos naturais, é estranho constatar que no projeto



elaborado pelas ONGs intitulado “*The future we want*” e apresentado na Conferência RIO+20, esclarecia-se que, para o futuro do desenvolvimento sustentável no mundo, era necessária a criação de mais trabalho verde, ou seja, empregos mais respeitosos ao meio ambiental. O surpreendente é que a Lei 12.651, que reforma o Código Florestal, apresenta o mesmo princípio. Da mesma forma, os dois documentos acreditam que o acesso às novas tecnologias é a estrada real para garantir que o desenvolvimento seja sustentável.

A sociedade civil internacional surge como o motor de uma nova energia, a coerência e a proatividade da sua abordagem veem redefinir os contornos do Estado liberal: além da ambição reguladora exibida, o que chama a nossa atenção é o objeto comum de interesse defendido pela sociedade civil-povo e pela sociedade civil-comunidade. Em ambos os casos, é realmente uma questão de priorizar a regulação do uso e da transferência de novas tecnologias. Assim, deixando a palavra aos espaços públicos, os governantes permitem uma possível harmonização da lei: ao defender um interesse comum (universalizável), os espaços públicos ambientais tornam o consenso um mecanismo de poupança e potencialmente estruturador da elaboração coerente dos direitos nacional e internacional. Mas o consenso transformou-se em antecâmara do conflito: a pressão da sociedade internacional provocou no legislador brasileiro a necessidade de supervisionar a ação da sociedade civil. Agora está atento para o melhor, mas também para o pior: com a reforma do Código Florestal, a política do Brasil foi pega pelo seu próprio jogo, debates acalorados nasceram sobre a redução das APPs e a redefinição das RLs. Confrontado com este movimento militante, a grande preocupação do Governo era ver o fracasso das negociações da Declaração do Rio+20 (MANFRIN-GARCIA). No fim das contas, o papel da sociedade civil-comunidade é sinônimo de pressão inútil no sentido que não é eficiente, sendo apenas uma influência aparente. Mas a diferença fundamental da sociedade civil-povo é que a sociedade civil-comunidade faz muito barulho. Que seja nacional ou internacionalmente, a participação da sociedade civil na proteção do ambiente, patrimônio mundial e nacional, está sujeito à vontade do poder político que instrumentaliza o consenso a favor de uma prática do compromisso.

## 2 A PRÁTICA EXCLUSIVA DO COMPROMISSO: UMA ESTRATÉGIA POLÍTICO-JURÍDICA A FAVOR DA TECNOCRACIA

O compromisso é definido como espaço destinado ao interesse privado. Esse mecanismo permite, igualmente ao consenso, a elaboração das normas *universais*; cada um dos membros da comunidade devendo, por definição, encontrar seus interesses que só são legítimos se submetidos a uma obrigação de reflexão, possível apenas em uma discussão. Mas, a atividade comunicativa vivida por meio da prática do compromisso nos leva à questão de saber quem detém o interesse privado. No caso da reforma de 2012, parece que as *partes privadas* presentes divergiram sobre orientação do interesse de defender. De fato, mesmo que sindicatos e cientistas pertençam ambos à esfera privada - que não é do Estado -, a ação deles de “impedir” uma mudança se enquadra no artigo 225. Mas, quando os argumentos dos sindicatos foram confrontados com os argumentos dos cientistas, descobriu-se que a natureza dos interesses era diferente. Para os sindicatos, trata-se de um interesse oriundo do setor público, o que não é o caso dos cientistas. Porém, cada um dos atores pertence a um *grupo tecnocrático*, seja dos sindicatos ou dos cientistas, e estão oficialmente separados da máquina do Estado. Nessa parte, voltamos então à incongruência da amálgama entre interesse e ator. O conceito de sociedade civil, nesse caso, assemelha-se a uma tecnocracia, ou, melhor dizendo, a um grupo de especialistas unidos sobre um interesse comum a defender. Assim, tanto os sindicatos quanto os cientistas são uma forma de construção da sociedade civil. Mas essa sociedade civil só atua por um compromisso: tenta convencer o Poder com o uso de seus argumentos para mudar as regras. No jogo do compromisso, somente os *interesses interessantes* para o Poder são levados em consideração. Em outras palavras, no caso da gestão dos recursos florestais, só os interesses ligados a um benefício econômico são interessantes. Essa estratégia só é possível pela estrutura estatal do Brasil: a autonomia legislativa dos estados em questões ambientais é muito importante, o que faz com que a governança dos estados fique mais permeável às exigências e interesses dos atores econômicos. Encontramo-nos assim com um compromisso que favorece o aumento de poder da tecnocracia em favor de um federalismo esclerosante por dar primazia ao capitalismo. Para entender bem a lógica do compromisso no marco do artigo 225, pretendemos analisar, primeiro, os argumentos dos grupos tecnocráticos e, segundo, o jogo de poder entre as entidades federais e o Estado na tomada de decisões ambientais.

Apesar do papel principal - e constitucionalmente ratificado - da sociedade civil, o poder político brasileiro regula estritamente a participação desse ator (MANFRIN-GARCIA, 2012).

Como é evidente, a questão ambiental, que afeta questões econômicas, ecológicas e sociais, perturba o processo democrático do país: a política jurídica do Brasil poderia ser considerada como uma espécie de paradoxo Habermasiano, no qual a discussão deve reinar e a atividade estratégica é tolerada (HABERMAS, 1990). Assim, perante um processo político aparentemente favorável à construção do direito *em sintonia* com a sociedade, existe uma lacuna cultural: a sociedade civil acaba por servir aos interesses de quem está no poder. De forma mais enfática, a sociedade civil é, no caso do direito ambiental no Brasil, uma farsa. O artigo 225 da Constituição menciona o papel dinâmico e proativo dela, falando da capacidade de balançar com o poder governamental. Nesse sentido, a preservação do meio ambiente para as gerações futuras é quase uma obrigação para a comunidade. Infelizmente, só figura a possibilidade do consenso. A realidade é ainda mais pesada do que a verdade: no processo de adoção da reforma florestal de 2012, os argumentos retidos são científicos e a favor de uma exploração capitalista do espaço. As dimensões sociais, humanas e ambientais *stricto sensu* não são consideradas pelo legislador. O artigo 225 da Constituição brasileira, na medida em que afeta o impulso criativo da sociedade civil, na 268 implementação da vontade do poder político, faz do compromisso o meio não alternativo, mas complementar ao consenso. Além disso, no contexto da reforma do Código Florestal, os debates parlamentares foram tumultuosos e múltiplos, e a sociedade civil e o poder político não conseguiram chegar a um consenso (GCF, 2014). Foi por meio dos argumentos científicos que ambos os parceiros conseguiram construir um acordo para perpetuar – da melhor maneira possível – a tradição brasileira de preservação ambiental. Nesse contexto, o consenso fomentado pelo artigo 225 é apenas aparente. A realidade é que trata-se de uma forma alternativa de conciliação: o compromisso.

O compromisso é, para Habermas, uma prática possível, embora um pouco indesejável: ao contrário do consenso, que permite o acordo *verdadeiro, sincero e justo*, o compromisso é um mecanismo discursivo do menor-mal: ele pressupõe a permanência das oposições entre os interesses em jogo, o que implica que os interesses sejam divergentes entre as partes. Ele estimula a discussão para desarmar um conflito latente, mas não implica em um consenso sobre os interesses em questão. Na verdade, se ele coloca como um acordo proveitoso sobre os interesses, mas não promete a satisfação mútua de conciliação. Pelo contrário, ele incentiva a aparição e o reconhecimento do interesse particular: o compromisso subentende que o acordo em vias de negociação é melhor, para todos os membros presentes, do que deixar a situação continuar sem arranjo. Por conseguinte, o compromisso favorece as estratégias e as manipulações



argumentativas. Além disso, Habermas prevê essa prática no âmbito estrito do debate parlamentar. Deve-se fazer prova de pragmatismo: as deliberações políticas são o lugar ideal para a prática das atividades estratégicas carentes de transparência.

Com a reforma de 2012, o consenso continua aparente e o compromisso torna-se a regra, embora, em teoria, esta prática supõe legitimar a aplicação coerente da lei promovida pela sociedade civil. Na realidade, o sistema jurídico continua sujeito às mesmas contingências; o mundo das ciências tornou-se o novo centro de comunicação. A sociedade civil, como o poder em vigor, vai referir-se à verdade científica para influenciar uns e outros e responder à necessidade normativa. Assim, é em cima disso que a sociedade civil vai jogar para influenciar a tomada de decisões: o político torna-se científico. A interdependência entre ciência e política confere à opinião pública, nesse caso, um simples papel secundário, ou mesmo supérfluo, na criação e na aplicação do direito. O risco de derrapar para uma tecnocracia totalitária cresce gradualmente. Em outras palavras, corremos o risco de nos deixarmos levar pela tecnicização do político e os espaços públicos tornam-se os corredores do debate científico. Devemos, então, ficar de olhos abertos para **269** não cair nos caminhos sinuosos que a ciência provoca no político, em uma aparente despolitização do político. É certo que, por meio da criação de círculos de dominação comunicacional, onde apenas os cientistas podem interagir, a ação comunicativa é empobrecida e, com ela, a criação normativa também. Assim, a sociedade civil age como uma verdadeira mediadora da convergência normativa: por meio do consenso, ela participa na criação normativa. Pelo jogo do compromisso, ela usa as atividades estratégicas com o objetivo de transformar os argumentos científicos em posições políticas. Sua ação múltipla não diminui em nada a sua coerência: fazendo avançar dados precisos e *biológicos* para contribuir com a normatividade, não há mais espaço para o engano, para a falsidade, ou para interpretação. Os dados científicos, por serem factuais e *racionais*, permitem construir uma lei nacional brasileira e internacional coerente ou, pelo menos, convergente.

Uma das faixas de resolução parece situar-se na redefinição das estratégias da governança. Mas, sobre a questão da gestão dos recursos naturais na Amazônia, a reforma do Código florestal de 2012 nos faz mergulhar numa grande dúvida: a autonomia concedida às entidades federais na gestão de algumas áreas protegidas participa de um movimento de convergência normativa ou, pelo contrário, ela vem propulsar uma nova dinâmica?

Na verdade, é por existir um tecido comunicacional abaixo de qualquer comunicação que a troca discursiva é fácil e leva à libertação. Em outras palavras, a partilha de uma cultura facilita a comunicação. A análise da questão ambiental feita por Habermas, por requerer a

intervenção de tecnocratas no debate, como vimos, nos reenvia ao problema do político-científico e, com isso, à perda de direção e, conseqüentemente, à perda de construção normativa. Mas hoje, essa observação nos leva mais longe: temos a hipótese de uma transposição da teoria comunicacional no desenvolvimento da lei nacional brasileira através da questão da repartição das competências entre o Estado federal e os estados federados: para que a lei do Estado-nação seja harmoniosa, é preciso uma convivência cultural - ou comunicacional - entre as entidades federadas e Estado federal. E, se o sucesso do papel desempenhado pela sociedade civil no interior dos Estados é discutível, permanece o fato de que a sua participação modula três aspectos do processo democrático no âmbito do Estado-nação. O Estado deve ser Estado administrativo e soberano territorialmente.

A estrutura federal do Brasil repreende, em um sentido, o desafio colocado pelo processo de comunicacional: o Brasil afirma a sua ambição por meio da divisão territorial e a *dependência* normativa entre estados federados e Estado federal. A capacidade de tomada de decisões é, então, fragmentada conforme o território: a repartição das competências entre estados federais e Estado federal conduziu o Estado administrativo a deixar-se fagocitar pelas pretensões do Estado territorial. A constituição brasileira, no artigo 225, especifica as obrigações impostas a todos os entes federados no que diz respeito ao meio ambiente (REDD+, 2001, p. 15). A fim de implementar eficazmente as várias disposições da norma constitucional, as competências legislativas das entidades federadas e o poder executivo foram decisivos. Na verdade, a competência legislativa dos estados federados pode ser vertical ou concorrente, mas, em todos os casos, é a legislação nacional que elabora as linhas diretrizes, que são os preâmbulos para o desenvolvimento legislativo das entidades federadas. O debate jurídico está circunscrito e limitado pela plenitude dos poderes do Estado federal. Para executar, da melhor maneira possível, as medidas legislativas adotadas, a execução é confiada às autoridades administrativas que, nos termos do artigo 23 da Constituição, têm uma responsabilidade conjunta das entidades federais, mas também do Estado federal. Este federalismo cooperativo, em seguida, transcende qualquer noção de hierarquia: as autoridades administrativas são autônomas na implementação das medidas adotadas pelo legislador (REDD+, 2001, p. 17). Em virtude dessa autonomia na tomada de decisão, a harmonia normativa não será posta em causa. O exemplo da Lei 3.135/2007 do estado do Amazonas coloca em evidência este problema, particularmente no ponto VI.

Além disso, desde a reforma do Código Florestal, as regiões que ocupam o território amazônico têm maior autonomia, mesmo na tomada de decisões (REDD+, 2001, p. 15-25). O problema ambiental, como é, por definição, não territorial, mas global, é preocupação de todos os Estados. Agora, confrontados com a prática brasileira do federalismo reconsideram o racionalismo habermasiano: a porosidade das fronteiras estaduais torna-se evidente e a tomada de decisão pelas comunidades e povos parecem ser uma vaga lembrança democrática. A magia do vocabulário científico, guiado por uma economia capitalista sempre mais ligada ao benefício do que ao bem-estar global, procedeu no Brasil. Frente a uma tecnocracia que quer obter o poder e dirigir as relações comerciais, o Poder político tem que aceitar os argumentos defendidos. Além disso, é necessário validar esses argumentos atuando para uma aplicação dos mesmos. Nesse sentido, a Lei 3.135 exemplifica essa vontade comum dos tecnocratas e dos políticos, de conjugar os seus interesses para dirigir a política em benefício próprio, e não em favor da população. Na verdade, a Lei 3.135 ilustra a instrumentalização do federalismo no Brasil. Ela estipula, em efeito, a liberdade dos métodos para que o Estado do Amazonas implemente as medidas destinadas a seguir as recomendações dos cientistas. A autonomia dos Estados, por fim, não é uma garantia para a segurança ambiental. É apenas uma forma de ação a favor dos interesses privados e financeiros.

271

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a vontade do constituinte foi permitir a realização do consenso para estruturar a elaboração das normas, realmente, só o compromisso existe na prática. Essa distinção é fundamental no sentido em que o artigo 225 faz referência ao conceito hegeliano de sociedade civil: a existência de uma sociedade civil está ligada a um Estado forte. Para Habermas, na perspectiva de uma herança crítica do primeiro Hegel, a existência de uma comunidade comunicacional com vontade própria depende do nível de conciliação entre os indivíduos membros dessa comunidade. É apenas nessa condição que esse grupo de pessoas pode mudar o Poder em vigor.

Na Constituição brasileira, o mecanismo de consulta da sociedade civil permite às comunidades contribuírem realmente com uma mudança do poder. Na verdade, existe uma impulsão decisiva das comunidades de interesse sobre a questão ambiental. A atividade comunicacional, que, em teoria, assegura a existência de uma democracia participativa, tem realidade no Brasil: o direito nacional brasileiro assegura o processo democrático ideal pensado



por Habermas. Porém, na prática, não é assim. Apesar do aspecto jurídico favorável a uma democracia *real*, a política não o deixa existir. Finalmente, o único elemento que importa é projetar a aparência de um debate contraditório. No caso do Brasil, a legitimação – e, nesse caso, a legalização também - da participação da sociedade civil na construção do direito ambiental só é uma ilusão. O Estado ainda é a iniciativa da sua política jurídica. Em suma, o idealismo habermasiano fica consagrado pela norma suprema, mas fica somente no idealismo. O artigo 225 da Constituição é uma forma de instrumentalização do idealismo habermasiano.

A teoria crítica da modernidade de Habermas nos confronta com uma dupla problemática: a integração social dos cidadãos no interior do Estado-nação e a relação democracia nacional-economia supranacional. Com o capitalismo e as preocupações ambientais, a modernidade do século XXI transcende o conceito de Estado-nação, e o Brasil está diretamente confrontado com a urgência de assegurar as necessidades de normatividade, quando as áreas a regulamentar penetram o estado territorial. Nesse contexto, o papel da sociedade civil e a ajuda dos mecanismos de democracia participativa poderiam ser uma vantagem decisiva para reorganizar o poder no país. Porém, o argumento capitalista ainda tem vantagem. Na verdade, ainda hoje, o *imbróglío* normativo do qual o Brasil é, ao mesmo tempo, objeto e sujeito, ilustra as limitações dessa abordagem. Tendo um papel importante, tanto no cenário internacional, quanto nacional, na elaboração do direito, constata-se que o jogo dos espaços públicos não permite a garantia de uma convergência total entre o direito internacional e o direito brasileiro. Se, por meio da participação da sociedade civil no desenvolvimento do direito, pode-se pensar que a convergência normativa direito internacional-direito nacional está em marcha, as reivindicações territoriais do Brasil no Amazonas apelam à redefinição dos padrões de governança.

Para a pergunta sobre o que é a sociedade civil para o direito brasileiro, a resposta parece clara: é apenas uma fantasia. Se o conceito de sociedade civil é respeitado, a ausência de definição particular desse termo permitiu ao Poder brasileiro jogar entre uma *sociedade civil razoável* para levar em conta suas ideias, e uma *sociedade civil apaixonada* para desacreditar suas ideias. Em outras palavras, o Poder brasileiro escolhe o que é a sociedade civil *adequada*. No fim das contas, é apenas uma opinião pública (HARDT; NEGRI, 2005).

O quadro teórico habermasiano permitiu isolar a vontade absolutista escondida atrás da ilusão idealista do artigo 225 da Constituição. Então, para a questão da proteção do meio ambiente no Brasil ser um direito ou um dever, a resposta parece igualmente clara: é um

privilégio detido por atores econômicos utilizando, primeiro, os mecanismos democráticos do Brasil e, segundo, a estrutura federal do país. Por tudo isso, o Código Florestal em si é um instrumento jurídico destinado às exigências econômicas. Se a leitura positivista do artigo 225 estava estabelecendo que a sociedade civil brasileira considera “todos” do povo, a realidade é que esse artigo constitui um mecanismo de satisfação ilusória para os cidadãos: a sociedade civil é relevante para o Poder apenas por ser um agente econômico. Ainda pior, o “todos” do artigo 225 só implica uma parte da sociedade civil: a parte que serve às ambições do Poder. Daqui por diante, o idealismo habermasiano transforma-se em uma triste realidade: a tecnocracia agora tem sua fantasia democrática para influir no jogo político do país. Na terra de *Ordem e Progresso*, o papel do sagrado é, agora, assumido ao mesmo tempo pelo direito e pelo capital, que asseguram a solidariedade social e a competitividade. A crença dedicada a um Deus tecnocrata e vacilante cega-nos: vivemos na ilusão de que o Progresso é uma Lei universal, necessitando sacrifícios irreversíveis.

273

## REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. *The Political Economy of Deforestation in Brazil and Payment-for-Performance Finance*. 2014, Disponível em: <[http://www.cgdev.org/sites/default/files/CGD-Climate-Forest-Paper-Series-10-Abranches-Deforestation-Brazil\\_0.pdf](http://www.cgdev.org/sites/default/files/CGD-Climate-Forest-Paper-Series-10-Abranches-Deforestation-Brazil_0.pdf)>. Acesso em: 04 maio 2018.

ACOSTA, A.; MARTINEZ E. (Coords.). *Biopirateria. La biodiversidad y los conocimientos ancestrales en la mira del capital*. Quito: Abya Yala, 2015.

ACOSTA, A.; MARTINEZ E. (Coords.). *Desarrollo, postcrecimiento y Buen Vivir: Debates e interrogantes*. Quito: Abya Yala, 2014.

AHRENS, S. “o “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais”. Trabalho Voluntário apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, 25 a 28-08-2003, São Paulo, SP. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Brasília: Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 15p.

ALMEIDA, P. R. *Relações Internacionais e Política externa do Brasil: dos descobrimentos à globalização*. 2. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

AMÉRICO ALVES DE LYRA, J.; DA SILVAS, F.M.; DE SOUZA LUCIO. K.C. Organização Do Tratado De Cooperação Amazônica (Otca) E A Reinserção Internacional Da Amazônia: Projetos E Programas Em Perspectiva Sub-Regional. *Revista Eletrônica EXAMÁPAKU*, v. 08,



n. 03, 2015. Disponível em: <<http://revista.ufrs.br/index.php/examapaku>>. Acesso em: 04 maio 2018.

AVRITZER, L. *Participatory Institutions in Democratic Brazil*. England: Johns Hopkins University Press, 2009.

BOAVENTURA DE SOUSA S. *Refundación del Estado en América Latina*. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Bogotá: Plural, 2010.

BRASIL. Amazonas. Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, complementa dispositivos da Lei Estadual n. 3.135/2007.

\_\_\_\_\_. Código Florestal. Lei n° 4.471 de 15 de setembro de 1965.

\_\_\_\_\_. Código Florestal. Lei n° 12.651 de 25 de maio de 2012a.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória . MP n° 571 de 25 de maio de 2012b.

CAMPOS, L.; CORREA, G. *Comércio e Meio Ambiente: atuação diplomática brasileira em relação ao selo verde*. Brasília: Instituto Rio Branco, 1998.

DAGNINO, E. ¿Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: MATO, Daniel (Coord.). *Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización*. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, 2004.

GCF. Contribuições Para A Estratégia Nacional De Redd+: Uma Proposta De Alocação Entre Estados E União. 2. ed. Manaus: IDESAM, 56p. 2014a

\_\_\_\_\_. Declaracion Rio Branco construyendo alianzas y asegurando el apoyo para los bosques, el clima y los medios de subsistencia. 2014b.

GERARD, P. *Droit et démocratie: réflexions sur la légitimité du droit dans la société démocratique*. Bruxelles : Facultés Universitaires Saint-Louis, 1995.

HABERMAS, J. *Après l'Etat-nation: Une nouvelle constellation politique*. Paris: Fayard, 2013.

\_\_\_\_\_. *La technique et la science comme idéologie*. Paris: Gallimard, 1968.

\_\_\_\_\_. *Droit et Démocratie: entre faits et normes*. Paris: Gallimard, 1997.

\_\_\_\_\_. *Théorie de l'agir communicationnel*. Tome 2 - Pour une critique de la raison fonctionnaliste. Paris: Fayard, 1987.

HARDT, M; NEGRI, A. *Multitude: War and Democracy in the Age of Empire*. England: Penguin Books, 2005.



HONDIUS, F.W. The notion of “Civil Society” in Greater Europe, *Transnational Association*, n. 3, 1995.

ICONE. Agricultura, Conservação ambiental e a reforma do código florestal. 2011, Disponível em: <[http://www.abrasem.com.br/wpcontent/uploads/2012/12/agricultura\\_conservacao.pdf](http://www.abrasem.com.br/wpcontent/uploads/2012/12/agricultura_conservacao.pdf)>. Acesso em: 04 maio 2018.

IPEA. Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. Brasília: Ipea, 2010.

LAVRATTI, P.; PRESTES, V.B. et al. *Direito e Mudanças Climáticas – A Reforma do Código Florestal: Limites Jurídicos*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.

LOHMANN, L. *Mercados del carbono: la neoliberalización del clima*. Quito: Abya Yala, 2012.

MANFRIN GARCIA, Y. O Código Florestal Brasileiro e suas alterações no Congresso nacional. *GeoAltos*, v. 1, n. 12, 2012.

MATTOS, A. M. *Direito, Soberania e Meio Ambiente*. São Paulo: Destaque, 2001.

275

MEDEIROS, R.; IRVING, M.; GARAY, I. A proteção da natureza no Brasil: evolução e conflitos de um modelo em construção. *Revista de desenvolvimento econômico*, a. VI, n. 9, 2014.

MERCOSUL. Declaração de Canela e Taranco, 1992 y 1995.

\_\_\_\_\_. GMC Dec. n. 19/03. Creación del Órgano de Ministros de Medio Ambiente.

\_\_\_\_\_. GMC, Res. n. 20/95. Creación del Subgrupo de Trabajo n. 6, Medio Ambiente.

MUKAI, T. *Direito Ambiental Sistematizado. São Paulo: Forense, 2014.*

PEREIRA, D.E.S. O dever de participação na proteção em matéria ambiental na legislação brasileira. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 10, n. 1, edição especial de 2015. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 04 maio 2018.

PINTO DE SOUZA OLIVEIRA, A. Direito Ambiental Constitucional - Uma Análise Principlológica da Consolidação do Estado Protetor do Ambiente nas Constituições Brasileira e Portuguesa. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 51, jul./dez., 2007.

REDD+. Estudo jurídico sobre a possibilidade de criação e implantação de sistemas subnacionais nos Estados Brasileiros. Brazil: Manaus, 2001.



SARTI, I. et al. *Os desafios da integração sul-americana: autonomia e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2014.

SOARES, G.F.S. *Direito Internacional do meio ambiente*. Emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

SPAROVEK, Gerd et al. A revisão do Código Florestal brasileiro. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 89, mar. 2011 .

TARLOCK, A.D. Exclusive Sovereignty versus Sustainable Development of a Shared Resource: The Dilemma of Latin American Rainforest Management. *International Law Journal*, n. 37, 1997. Disponível em: <[http://scholarship.kentlaw.iit.edu/fac\\_schol/625](http://scholarship.kentlaw.iit.edu/fac_schol/625)>. Acesso em: 04 maio 2018.

TOLEDO NEDER, R. *Crise socioambiental: estado & sociedade civil no Brasil, 1982-1998*. São Paulo: Annablume, 2002.

TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA, 1978. Disponível em: <[http://www.otca.org.br/portal/admin/\\_upload/tratado/O\\_TRATADO\\_DE\\_COOPERACAO\\_A\\_MAZONICA\\_PT.pdf](http://www.otca.org.br/portal/admin/_upload/tratado/O_TRATADO_DE_COOPERACAO_A_MAZONICA_PT.pdf)>. Acesso em: 04 maio 2018.

276

Submissão: 24/01/2018  
Aceito para Publicação: 04/05/2018

